

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO.

PROJETO DE LEI Nº 1.137, DE 2015

Concede anistia aos servidores da Carreira Policial Federal que participaram de movimentos reivindicatórios realizados pela categoria nos anos de 2012, 2013 e 2014.

Autor: Deputado ALUISIO MENDES
Relator: Deputado CABO SABINO

I - Relatório

O Projeto de Lei nº 1.137, de 2015, pretende sejam anistiados servidores integrantes da Carreira Policial Federal, quanto a atos que impliquem faltas ou transgressões de natureza administrativa ou cível, julgadas ou não, decorrentes da participação direta ou indireta nos movimentos reivindicatórios por melhorias de vencimentos e de condições de trabalho realizados pela categoria nos anos de 2012, 2013 e 2014.

A anistia abrangeria as infrações previstas na Lei nº 4.878/1965, que contém normas estatutárias específicas dos policiais civis da União, e na Lei nº 8.112/1990, que instituiu o regime jurídico dos servidores públicos da União e das fundações e autarquias federais.

Ainda segundo a proposição, ficaria assegurado o cômputo de todos os dias de paralisação como tempo de serviço e de contribuição, para os efeitos legais.

Conforme despacho da Mesa Diretora, foram incumbidas do exame do mérito do projeto a Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, a Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público e a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, à qual também compete a análise de sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

O projeto já foi aprovado pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, na forma do substitutivo oferecido pelo relator, abrangendo as seguintes modificações: ampliação do limite temporal da anistia, que se iniciaria em 1º de janeiro de 2009 e se estenderia até a data de publicação da lei pretendida; e extensão da anistia a condutas conexas às

infrações previstas na legislação citada, praticadas no âmbito dos movimentos reivindicatórios.

A matéria está sujeita à apreciação do Plenário.

o nosso relatório.

II – Voto do Relator

A falta de regulamentação do exercício do direito de greve por servidores públicos tem levado a abusos por parte de órgãos e entidades da Administração Pública.

Dentre outras categorias já atingidas pelo problema, estão os servidores da Carreira Policial Federal, como bem apontado pelo autor da proposta, cujas palavras reproduzo parcialmente a seguir:

“O efeito da falta de tal regulamentação foi exemplarmente sentido nas campanhas realizadas pela reestruturação da Carreira Policial Federal nos anos de 2012, 2013 e 2014. Entre outras retaliações durante as greves, os servidores sofreram cortes de ponto, tiveram os salários confiscados e foram alvo de diversos processos disciplinares.

Importante ressaltar que, antes de iniciar qualquer movimento paredista mais substantivo, os servidores sempre realizaram paralisações de pequeno porte e outras manifestações nacionais para alertar ao governo sobre a possibilidade de deflagração da greve por prazo 3 indeterminado, caso não houvesse resposta às demandas apresentadas pelas entidades representativas dos servidores, o que nunca aconteceu e terminou impelindo, por falta absoluta de outras alternativas viáveis, os policiais federais para o recurso à última instância

Atenta a este cenário, a presente proposição visa evitar a consolidação de danos graves e permanentes a esta valorosa categoria de servidores públicos por simplesmente ter exercido o direito legítimo, reconhecido pacificamente pela Corte Suprema, de recorrer aos movimentos paredistas em busca de melhores condições salariais e de trabalho.”

A anistia que se pretende conceder a esses servidores é medida de justiça, à qual manifesto integral apoio.

Considero também oportunas as modificações introduzidas na proposição pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, destacando trecho do voto do respectivo relator a propósito da data inicial de concessão da anistia:

“Segundo informações da Federação Nacional dos Policiais Federais (FENAPEF), mesmo em anos anteriores a 2012, como indicado pelo Autor, processos administrativos disciplinares (PADs) foram abertos em virtude

da participação de servidores em manifestações que objetivavam melhorias salariais e condições dignas de trabalho.

Há que se ponderar um mínimo de razoabilidade para tal retroatividade, sendo, a meu ver, o início do ano de 2009, justo à concessão posta ao debate, conforme registros de movimentos reivindicatórios realizados por policiais federais.”

No entanto, quanto a esse último aspecto entendo que o substitutivo deve ser aperfeiçoado, pois a data final do período de anistia não pode ser indeterminada, o que ocorre com a previsão de que se considere, para esse fim, a data de publicação da lei proposta. Ofereço, assim, subemenda que fixa como limite o dia de 31 de dezembro de 2014, a exemplo do que prevê a proposta original.

Face ao exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.137, de 2015, na forma do substitutivo aprovado pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, com a subemenda ora oferecida

Diante do exposto, naquilo que compete a este órgão técnico avaliar, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 1.137, de 2015, na forma do substitutivo aprovado pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, com a subemenda ora oferecida.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado **Cabo Sabino**
Relator

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO.**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.137, DE 2015, APROVADO PELA
COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME
ORGANIZADO**

Concede anistia aos servidores da
Carreira Policial Federal que participaram de
movimentos reivindicatórios.

SUBEMENDA

Dê-se ao caput do art. 1º do substitutivo a seguinte redação:

“Art. 1º É concedida anistia aos servidores integrantes da Carreira Policial Federal quanto aos atos que impliquem faltas ou transgressões de natureza administrativa ou cível, julgadas ou não, em decorrência da participação direta ou indireta nos movimentos reivindicatórios por melhorias de vencimentos e condições de trabalho, realizados entre os dias 1º de janeiro de 2009 e 31 de dezembro de 2014.

.....”

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado **Cabo Sabino**
Relator